



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.365 - DF (2012/0036675-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TÂNIA SOUZA**
ADVOGADO : **RUY CRUVINEL FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Considerando que a sentença condenatória e o acórdão recorrido estão devidamente fundamentados com apoio no acervo probatório dos autos, mostra-se inviável a aferição acerca da alegada ausência de dolo, em respeito à Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.365 - DF (2012/0036675-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Tânia Souza contra a decisão de fls. 250/252, proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo interposto por Tânia Souza, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu o processamento do recurso especial.

*Consta dos autos que a agravante foi condenada por infringir o artigo 339, **caput**, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos (fls.147/151).*

Interposta apelação, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo (fls.194/198).

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, no qual alega divergência jurisprudencial, buscando sua absolvição. Afirmar ser necessária a existência de provas 'que indiquem que o réu agiu de total má-fé, sem nenhum tipo de dúvida na sua conduta', para caracterizar o crime de denúncia caluniosa (fls. 203/209).

Contrarrazões apresentadas às fls. 216/219.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 221/222).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 247/248).

De fato, a irresignação não merece prosperar.

*O Tribunal **a quo**, ao analisar o pedido de absolvição por insuficiência probatória, assim decidiu (fl. 196):*

Em que pesem os argumentos absolutórios, o conjunto probatório é suficiente para evidenciar a materialidade e a autoria do crime denunciado.

Extraí-se a materialidade do crime em todo o acervo constante dos autos nº 2008.05.1.001247-3 que tramitou perante o Primeiro Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Planaltina, em decorrência da denúncia da ré de que seu ex-companheiro havia lhe lesionado (fls. 6/57). Ao final da investigação policial, frente à inveracidade das declarações da apelante (fls. 12 e 47), o Ministério Público requereu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivamento dos autos, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 53/54).

Consta dos autos, que em 23/12/2007, a ré foi levada ao hospital quando se constatou lesão em seu couro cabeludo e elevado grau de alcoolemia, porém essa evadiu do nosocômio, antes mesmo que fosse mais bem examinada sua lesão (fls. 34/35). Com base apenas no exame preliminar e nas informações fornecidas pela paciente, foi, então, elaborada perícia de corpo de delito indireto (fl. 41).

Após localização da ré pela polícia, essa foi ouvida e informou que Nilton Trindade de Sousa, seu ex-companheiro, lhe agrediu com garrafa de bebida na cabeça, enquanto a ré bebia em bar com amigas (fl. 12). Em nova oitiva na delegacia, a vítima mudou o relato dos fatos, ao narrar que estava sozinha no bar, quando teria sido atingida por golpe perpetrado pelo ora ofendido (fl. 47).

Em juízo, disse a apelante que estava muito alcoolizada naquele dia e achava que não havia sido agredida pelo ex-companheiro (fl. 88). Por sua vez, Nilton Trindade de Sousa refutou a prática de qualquer lesão contra a recorrente (fl. 87). E o policial que participou das investigações asseverou que é comum o comparecimento do, até então, casal na delegacia, tendo em vista suas constantes brigas (fl. 86).

Diante de tal cenário, é patente que a recorrente tentou imputar ao seu ex-companheiro a prática de crime (lesão corporal), mesmo sabendo que esse era inocente.

Imprescindível, portanto, a manutenção da condenação da recorrente nos idênticos fundamentos da r. sentença vergastada.

Com efeito, afastar as conclusões do acórdão para acolher a argumentação de ausência de dolo na conduta da ré, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, constata-se que a recorrente deixou de efetuar o necessário cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, assim, a abertura do especial pela alínea 'c'.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a agravante, em síntese, que o caso não é de reexame do conjunto fático-probatório, mas sim de valoração da prova, o que é possível na via do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.365 - DF (2012/0036675-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o agravo não merece provimento.

Confira-se o teor da sentença condenatória, na parte que interessa:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa à acusada Tânia Souza a prática do delito de denúncia caluniosa, estampado no art. 339, caput, do CPB.

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelas cópias extraídas dos autos nº 1247-3/2008, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Planaltina-DF (fls. 6-57).

A autoria também é indubitosa. A acusada, ao comparecer à Delegacia de Polícia (fl. 12), afirmou que seu ex-companheiro Nilton, causou-lhe lesões corporais, mesmo ciente de que ele não teria praticado aquela conduta. Vejamos:

'(...) quando a declarante saiu com algumas amigas para beber, no Bar do Paraíba, perto de sua residência, Nilton foi até o local, onde a agrediu com uma garrafa na cabeça. (...)'

O conteúdo de suas declarações deu causa à instauração de investigação policial por suposto crime praticado por Nilton, inclusive com o encaminhamento da ré ao IML, na condição de vítima, para a realização de exame de corpo de delito.

No curso do inquérito, foi juntado o prontuário médico da acusada (fls. 34/25). Extrai-se daquele documento que ela deu entrada no Hospital Regional de Planaltina às 13:50h do dia 23/12/2007, com sinais de embriaguez alcoólica e com notícia de uma lesão no couro cabeludo proveniente de uma queda. Segundo o relato médico, ela evadiu-se do local às 17h, mesmo sem contar com alta hospitalar.

A ocorrência policial foi registrada logo após ela evadir-se do nosocômio. Na delegacia, a ré disse que teria sido socorrida no Pronto Socorro do Hospital Regional de Planaltina, de onde teria saído no início da noite.

Importante asseverar que, no mesmo dia, ela trouxe duas versões diferentes para o corte na cabeça. No hospital, o ferimento seria oriundo de uma queda e, na delegacia, de uma garrafada na cabeça desferida por seu ex-companheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela época, conforme notícia da própria ré, já vigorava uma medida protetiva de urgência que impedia o Sr. Nilton de aproximar-se dela. Logo, ela tinha ciência de que o novo registro de violência doméstica poderia agravar a situação do seu ex-companheiro, inclusive com a imposição de medidas protetivas mais severas, conforme requerimento de fl. 16.

No curso do inquérito policial, a ré foi intimada para que indicasse as amigas que presenciaram os fatos, para a melhor apuração do ilícito. Embora tenha continuado a imputar a Nilton a prática do crime, ela acabou modificando a sua versão inicial e declarou que estava sozinha no bar quando seu algoz lá chegou e a agrediu (fl. 47). Vê-se, portanto, que ela faltou com a verdade, ao menos parcialmente, quando fez o registro da ocorrência policial.

Em juízo, Tânia afirmou que estava muito embriagada e acha que não apanhou de Nilton. Confira-se:

'no dia do fato estava muito embriagada, e não se recorda direito se foi ou não à delegacia; não se recorda se depois voltou para prestar declarações na delegacia; no dia, acha que não apanhou de Nilton. Já foi presa e processada antes, por tráfico de entorpecentes, não sabendo o desfecho do processo'

Embora a ré realmente estivesse sob o efeito de álcool, o seu prontuário médico revela que ela recebeu atendimento hospitalar antes de se dirigir à delegacia e, perante o agente de polícia Florisvaldo (fl. 86), apresentou condições suficientes para relatar, de modo detalhado, o crime imputado a Nilton.

A teor do disposto no artigo 28, inciso I, do Código Penal, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, de forma que a ré deverá responder pela sua conduta, mesmo que tenha prestado declarações sob o efeito de bebida alcoólica.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação da ré com os seguintes fundamentos:

Em que pesem os argumentos absolutórios, o conjunto probatório é suficiente para evidenciar a materialidade e a autoria do crime denunciado.

Extraí-se a materialidade do crime em todo o acervo constante dos autos nº 2008.05.1.001247-3 que tramitou perante o Primeiro Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Planaltina, em decorrência da denúncia da ré de que seu ex-companheiro havia lhe lesionado (fls. 6/57). Ao final da investigação policial, frente à inveracidade das declarações da apelante (fls. 12 e 47), o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 53/54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos, que em 23/12/2007, a ré foi levada ao hospital quando se constatou lesão em seu couro cabeludo e elevado grau de alcoolemia, porém essa evadiu do nosocômio, antes mesmo que fosse mais bem examinada sua lesão (fls. 34/35). Com base apenas no exame preliminar e nas informações fornecidas pela paciente, foi, então, elaborada perícia de corpo de delito indireto (fl. 41).

Após localização da ré pela polícia, essa foi ouvida e informou que Nilton Trindade de Sousa, seu ex-companheiro, lhe agrediu com garrafa de bebida na cabeça, enquanto a ré bebia em bar com amigas (fl. 12). Em nova oitiva na delegacia, a vítima mudou o relato dos fatos, ao narrar que estava sozinha no bar, quando teria sido atingida por golpe perpetrado pelo ora ofendido (fl. 47).

Em juízo, disse a apelante que estava muito alcoolizada naquele dia e achava que não havia sido agredida pelo ex-companheiro (fl. 88). Por sua vez, Nilton Trindade de Sousa refutou a prática de qualquer lesão contra a recorrente (fl. 87). E o policial que participou das investigações asseverou que é comum o comparecimento do, até então, casal na delegacia, tendo em vista suas constantes brigas (fl. 86).

Diante de tal cenário, é patente que a recorrente tentou imputar ao seu ex-companheiro a prática de crime (lesão corporal), mesmo sabendo que esse era inocente.

Imprescindível, portanto, a manutenção da condenação da recorrente nos idênticos fundamentos da r. sentença vergastada.

Como visto, tanto a sentença condenatória quanto o acórdão recorrido estão devidamente fundamentados com base no acervo probatório dos autos, sendo certo que, para rever o que ficou decidido, no sentido de se constatar a inexistência de dolo, seria necessário a incursão na prova, e não somente nova valoração jurídica, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

A título de reforço, confira-se precedente deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pretendendo a desconstituição de sua condenação por crime de denúncia caluniosa, sob a alegação de ausência de dolo direto, atipicidade objetiva do crime e inexistência de provas da autoria e materialidade do delito, é de se reconhecer a incidência do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. Ter-se como não ocorrido fato que a Corte Estadual entendeu suficientemente demonstrado para a condenação, constitui questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, por demandar reapreciação do acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 384.434/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU 6/5/2002)

Assim, não trazendo a agravante nenhum argumento novo apto a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0036675-0

AgRg no
AREsp 129.365 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080510112920

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÂNIA SOUZA

ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIA SOUZA

ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.